



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

**3168161 - Decisão Monocrática PJE**

**PROCESSO Nº 000336821320188140051**

**ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**RECURSO: APELAÇÃO**

**COMARCA: SANTARÉM (3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)**

**APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO CORRÊA ABREU (ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO - OAB/PA Nº 12.862)**

**APELADO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROCURADOR FEDERAL: FELIPE RAMÓN DA SILVA FRÓES)**

**RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL ATESTANDO A AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DO PERICIADO. CONCLUSÃO MÉDICA PELA CAPACIDADE LABORATIVA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE AO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO SINGULAR. PRETENSÃO DE RENOVAÇÃO DA PROVA TÉCNICA DESFAVORÁVEL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 489, INCISOS II E III DO CPC E DO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RAZÕES CONTRÁRIAS À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE.

1. A perícia médica judicial, após análise de laudos e exames médicos e anamnese, concluiu que inexistente a incapacidade laborativa do apelante para suas atividades habituais. Conclusões do perito médico especializado pela possibilidade de exercício de sua atividade habitual laboral.
2. Laudo Pericial e documentos juntados aos autos suficientes para o convencimento do juízo e, inexistindo elementos que possam infirmar a conclusão do *expert*, não merece reforma a sentença de improcedência, sendo ainda desnecessária a análise dos demais aspectos socioeconômicos do autor ante a inexistência de incapacidade laboral. Precedentes TJPA.
3. Não constatada a incapacidade do apelante não há como serem concedidos os benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez.
4. Prevalência da prova técnica produzida em juízo. Razões recursais contrárias à jurisprudência dominante deste Tribunal.
5. Apelo conhecido e improvido. Sentença mantida.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **JOSÉ RAIMUNDO CORRÊA ABREU** nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença ou conversão em aposentadoria por invalidez em que contende com o **INSS – Instituto Nacional do Seguro Social**, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém que julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Narra a inicial que o autor/apelante percebeu benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho que foi indevidamente cessado em 29/03/2011 na medida em que permanecia incapaz para exercício de suas atividades laborais, conforme Laudo médico do Centro Regional de Brasília do mesmo ano, que atestava que sofria traumatismo intracraniano e transtornos da função vestibular (CIDs 10 S06 e H81).

Aduziu, ainda, que em consequência do traumatismo intracraniano, estava em tratamento, sendo orientado a se afastar do trabalho por tempo indeterminado, também com transtorno de discos lombares e de outros discos intravertebrais com radiculopatia e dorsalgia, requerendo assim o restabelecimento do auxílio-doença.

A ação foi inicialmente ajuizada perante a Justiça Federal onde foi realizada Perícia Médica Judicial em 16/11/2017, conforme laudo de ID nº 2118298, tendo o juízo declinado a competência para Justiça Estadual em razão do benefício pretendido ter origem em acidente de trabalho, nos termos da decisão de ID nº 211899.

Inconformado, alega o apelante que a sentença merece reforma, sob o argumento de que o Laudo Pericial que balizou a improcedência é extremamente deficiente e ineficaz quanto à aferição da incapacidade do apelante, não se coadunando com a real situação suportada.

Aduz que a sentença se fundamentou unicamente no laudo pericial, sem analisar o conjunto probatório que fundamenta a demanda no sentido de que é portador das patologias acima relatadas que o incapacitam para o trabalho, não podendo se admitir que o Juízo tenha se calado diante do conteúdo das demais provas médicas apresentadas.

Afirma que a incapacidade laboral deve ser apreciada de acordo com o direito previdenciário em que se tem uma abrangência maior que a simples incapacidade clínica, sendo que pelos documentos e laudos médicos constante dos autos está comprovada sua incapacidade total.

Assevera que é dever do Estado promover condições para garantia do direito à saúde do apelante com previsão no artigo 196 da Constituição Federal que requer, inclusive, o prequestionamento, assim como dos artigos 59, 89 e 90, todos da Lei nº 8.213/90.

Assim, requer o conhecimento e provimento do apelo para reforma da sentença e restabelecimento do auxílio-doença ou ao menos desconstituição da perícia judicial.

Não foram apresentadas contrarrazões conforme certidão de ID nº 2118310.

Remetidos os autos à esta Corte, coube-me a relatoria por distribuição, quando recebi o apelo no duplo efeito e determinei a remessa dos autos ao Ministério Público (Id nº 2555336).

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Estadual ofertou parecer pelo conhecimento e não provimento do apelo (ID nº 2758533).

É o relatório. **Decido.**

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e verifico que comporta **juízo monocrático**, conforme estabelece o artigo 932, inciso VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passando à análise das razões recursais, depreende-se que o autor recebeu inicialmente benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, sendo cessado em 2011, razão pela qual ajuizou a presente demanda requerendo seu restabelecimento ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, uma vez que alega permanecer incapaz, não tendo condições de retorno ao trabalho de pedreiro.

Logo, a controvérsia consiste em analisar o acerto da sentença que julgou improcedente o pedido com base no laudo pericial judicial, considerando as razões recursais, em síntese, de necessidade de realização de nova perícia por ser o laudo produzido ineficaz, bem como de que a sentença merece reforma por não ter o juízo se atentado para os demais documentos médicos e provas aptos à comprovar a incapacidade do apelante.

Sem delongas, registro que não vislumbro razões para reforma da sentença recorrida, na medida em que se apresenta em sintonia com a legislação e a jurisprudência dominante acerca da matéria em discussão referente à concessão tanto do benefício de auxílio-doença quanto de aposentadoria por invalidez acidentária, com base no conjunto probatório produzido contundente de que o requerente não faz jus ao restabelecimento e à conversão do auxílio-doença, uma vez que, segundo perícia médica, a doença do autor não resulta em sua incapacidade para o trabalho.

Com efeito, vejamos o que dispõe o art. 59 da Lei 8.213/91:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, **ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.** (grifei)

Impende também destacar o disposto no artigo 42 da Lei 8.213/91, "*in verbis*":

"Art. 42. A **aposentadoria por invalidez**, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, **será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.**

**§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social**, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.” (grifei)

Extrai-se, portanto, da norma de regência que, além da qualidade de segurado da Previdência, para o restabelecimento do auxílio-doença necessário estar o autor incapacitado por mais de 15 dias consecutivos para o seu trabalho e para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente para o labor.

No caso em análise, compulsando os autos, verifica-se que o apelante recebeu benefício acidentário até o ano de 2011 em virtude de afastamento do trabalho decorrente de acidente de trabalho pela não constatação de incapacidade.

Submetido o autor a perícia médica judicial, o médico perito nomeado pelo juízo concluiu que o autor ostenta o diagnóstico de Síndrome Vertiginosa e Artrose em coluna cervical, porém que não há incapacidade para exercício de atividade habitual com justificativa de que: "*Diante do exame pericial não foi constatado limitações funcionais incompatíveis com o exercício de sua atividade. Autor com testes vertiginosos dentro da normalidade mesmo sem uso de medicações adequadas para o quadro.*", sendo incisivo nas respostas aos quesitos que não há incapacidade para o trabalho (Laudo Pericial de ID nº 2118298).

Depreende-se, então, que não merece reparos a decisão fundamentada no acervo probatório produzido, tendo em mira que após a avaliação da perícia não foi constata a alegada incapacidade.

Com efeito, verifico que o médico perito é claro e incisivo quanto a inexistência de incapacidade para sua atividade laboral habitual, apresentando, ainda, fundamentação e coerência lógica ao ofertar a conclusão do objeto da perícia, concluindo pela possibilidade de continuidade na mesma função de pedreiro, apenas devendo evitar as funções de motorista, piloto e em locais altos como limpadores de janela, cumprindo o seu encargo e atendendo aos requisitos previstos no artigo 473 do CPC/15, pelo que inexistente qualquer violação à legislação processual civil.

Ademais, não prosperam as alegações de necessidade de segunda perícia. Analisando os argumentos do apelante em relação à perícia realizada, entendo que seus argumentos são demasiadamente frágeis e, portanto, incapazes de gerar a declaração de sua nulidade, tampouco a realização de uma nova, já que não se pode afirmar, de antemão, que o *expert* designado para a realização da perícia não tenha feito um exame aprofundado das doenças do requerente e tenha se utilizado de métodos científicos eficientes capazes de identificar as patologias do autor.

Até porque, como regra, presume-se que o médico perito tenha conhecimentos técnicos suficientes para avaliar as condições do periciando.

E, uma vez que não estando comprovada a incapacidade laborativa do autor, é forçoso reconhecer que inexistente o direito à concessão do benefício reclamado, eis que o médico perito respondeu aos quesitos e fundamentou suas conclusões, merecendo, assim, prestígio o laudo decorrente da sua atividade.

Como se não bastasse, entendo que o contexto probatório trazido nos autos não é robusto o suficiente para afastar a conclusão do laudo pericial judicial, não merecendo guarida as alegações do recorrente de que os demais aspectos do apelante não foram devidamente analisados pela diretiva apelada merecendo reforma, tenho isso porque o laudo pericial concluiu pela capacidade física do autor para atividade laboral que exercia, não havendo necessidade de readaptação em nova atividade, o que poderia gerar, pela ausência de experiência e competitividade, dificuldades de reinserção no mercado de trabalho, mas não é o caso.

Nesse sentido, em situações semelhantes, a jurisprudência tem dado prevalência ao laudo médico pericial, como norteador para concessão do auxílio doença ou mesmo da aposentadoria por invalidez, estando a decisão em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ACIDENTÁRIA. CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE CUMULADO COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL. NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO PARA MESMA ATIVIDADE OU OUTRA QUALQUER. RECURSO DESPROVIDO COM A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU EM SUA TOTALIDADE.** 1. A perícia oficial concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho seja parcial ou total. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades ou exercer outra atividade que lhe garanta o sustento. 2. A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. **3. Não tendo o perito judicial constatado incapacidade para a atividade habitual do segurado, coincidindo com o entendimento do INSS, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados.** 4. Recurso conhecido e desprovido, à unanimidade. (2433057, 2433057, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-04, Publicado em 2019-11-12)

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TRABALHADOR CONSIDERADO APTO AO TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. **A perícia médica oficial, após análise de laudos médicos e realização de exames físico e mental, concluiu que inexistente incapacidade para o trabalho. Portanto, estaria o trabalhador apto a retornar as suas atividades.** 2. **A constatação da incapacidade é indispensável para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez.** 3. **Não tendo o perito judicial constatado**

**incapacidade para a atividade habitual do segurado, e inexistindo elementos que possam infirmar tal conclusão, improcede a pretensão à concessão de quaisquer dos benefícios mencionados.** 4. Recurso conhecido, porém improvido, à unanimidade. (2311222, 2311222, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-09)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO C/C PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES HABITUAIS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR O LAUDO PERICIAL. REQUISITOS DOS ARTS. 59 E 42 DA LEI 8213/91 NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME** (2508499, 2508499, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-11-18, Publicado em 2019-12-05)

**APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. DOENÇA ORTOPÉDICA TEMPORARIAMENTE INCAPACITANTE. RESTABELECIMENTO DA CAPACIDADE LABORATIVA. LAUDO PERICIAL COERENTE COM DEMAIS LAUDOS ANTERIORES. PROVA ADEQUADA. SENTENÇA MANTIDA.** 1- Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que, nos autos da ação previdenciária, julgou improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-acidente, formulado na exordial; (...) **3-A sentença entendeu indevido o restabelecimento do auxílio-acidente, com fundamento no laudo pericial do juízo, que reconheceu a enfermidade do segurado, mas concluiu inexistente a incapacidade para o desempenho da atividade laborativa;** 4-O autor/apelante, devidamente intimado para se manifestar sobre o laudo pericial, ficou-se inerte, conforme certificado nos autos, de forma que sua irresignação a respeito da conclusão do perito se mostra extemporânea; **5-Ausente o conflito entre as demais provas dos autos e a prova pericial do juízo, sendo esta a prova adequada ao exame da matéria, já que contempla conhecimento técnico de área diversa do ramo jurídico; ausente ainda qualquer vício que macule a fé pública do perito e da perícia por ele produzida, não há se falar em julgamento contrário à prova dos autos, na espécie, tampouco a realização de nova perícia por outro perito judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que tomou como base a prova pericial em comento;** 6- Apelação conhecida e desprovida. (2307915, 2307915, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2019-09-30, Publicado em 2019-10-08)

Ademais, como muito bem destacou o parecer ministerial, "*Quanto ao argumento do Apelante de que a análise do Magistrado deveria ser feita cotejando os laudos da perícia e os laudos juntados pelo Apelante, ele não merece prosperar, tendo em vista que os laudos juntados pelo Recorrente datam de 25/03/2011 e de 04/06/2011, logo o laudo pericial judicial é o que demonstra o atual estado do periciando.*"

Por fim, entendo que o caso em tela não comporta a análise sob o fundamento do direito constitucional à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal, na medida em que as demandas previdenciárias devem ser analisadas sob o enfoque da Legislação pertinente, qual seja, Lei Federal nº 8213/91, como o fez o magistrado ao não vislumbrar preenchidos os requisitos do artigo 59 do referido diploma pelo apelante para que pudesse ser julgado procedente seu pedido.

Desse modo, verifico que o Juízo *a quo* analisou os fatos alegados e as provas produzidas pelas partes, bem como apresentou os fundamentos em sua decisão sobre pontos essenciais ao deslinde da causa ao julgar improcedente o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, não restando configurado qualquer vício na decisão capaz de ensejar sua nulidade e/ou reforma, uma vez apresenta a fundamentação exigida pelo art. 489, II e III, do CPC e pelo art. 93, IX, da Constituição Federal.

Em não havendo comprovação da constatação da capacidade do autor para o trabalho regularmente exercido, verifico que as razões recursais estão contrárias ao entendimento consolidado deste Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, na linha do parecer ministerial e com fulcro no que dispõe o art. 932, inciso VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, d, do RITJPA, conheço e **nego provimento ao recurso de apelação.**

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 05 de junho de 2020.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: **LUIZ** 200605185155378000000030

**GONZAGA DA COSTA NETO** 80141

**05/06/2020**

**18:51:55**

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **3168161**